



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

**PARECER JURÍDICO – PROJUR/CMT Nº 002/2024**

<b>Processo:</b>	220201/2024 – CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA – CMT
<b>Interessado (s):</b>	Gabinete do Presidente, por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02).
<b>Assunto: PARECER JURÍDICO – PROJUR/CMT Nº 002/2024</b>	Análise jurídica acerca da solicitação de abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos com finalidade de atender as necessidades de deslocamentos da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO DE Nº 109/GP/PMT DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. ANÁLISE JURÍDICA DE CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.*

Ao Senhor Presidente da CMT,

## **I. RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico versa sobre análise do **Processo nº 220201/2024 CMT** em que o Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua, o Sr. Vandson Oliveira da Silva, por meio do **Documento de Formalização da Demanda – DFD** (fls. 02), de 05/02/2024, formaliza perante o Gabinete da Presidência - GAB proposta que tem por finalidade contratação de empresa prestadora de serviços de locação de veículos, com objetivo de atender às demandas de deslocamentos da Câmara Municipal de Tracuateua /PA, no exercício 2024.

Em análise à **Justificativa** apresentada no **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

Sr. Vandson Oliveira da Silva justifica a necessidade da contratação de prestador de serviços de locação de veículos fazendo referência aos serviços executados pelo Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, o qual, segundo o referido, se faz necessário para garantir suporte aos deslocamentos dos vereadores em visitas institucionais, eventos e deslocamentos intermunicipais, conforme se extrai do documento em questão:

“Levando em consideração os serviços executados pelo Gabinete do Presidente da Câmara municipal de Tracuateua, **nota-se a necessidade de contratação de prestador de serviços de locação de veículos, objetos necessários para o desempenho e melhor atendimento aos munícipes das diversas localidades pertencentes ao Município de Tracuateua. Tal contratação se fez necessário para dar suporte de deslocamento aos vereadores Municipais em visitas as comunidades e idas aos diversos eventos na capital do Estado e Tribunais de Contas.**”

No que se segue, justifica que a contratação de uma nova empresa para fornecimento de serviços de locação de veículos se evidencia pelos seguintes motivos:

“Considerando que a Câmara Municipal de Tracuateua **não possui veículos próprios para utilização diária dos mesmos. Cabe ressaltar que o órgão requisitante não tem orçamento de previsão de compra. A utilização dos veículos é indispensável para um bom andamento das atividades.** Observou-se a necessidade de contratar empresa que disponibiliza veículos a pronta entrega, tendo em vista o princípio da celeridade, para obter maior agilidade na coordenação, planejamento, controle e execução das atividades referentes ao funcionamento dos diversos setores do Poder Legislativo. Ademais, o PPA, LOA e LDO prevê “a aquisição de bens de consumo”.”

Ademais, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

**Anexo 1: Documento de Formalização da Demanda – DFD** dando abertura ao processo de nº **220201/2024 CMT**, assinado pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

**Anexo 2: Estudo Técnico Preliminar**, assinado pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

**Anexo 3: Análise de Avaliação de Riscos**, assinado pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor

Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

**Anexo 4: Ofício (leia-se memorando de solicitação de abertura do processo) 220201/2024 CMT**,

assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa;

**Anexo 5: Termo de Referência**, assinado pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua e pelo Sr. Geizel Nascimento do Rozário, Agente de Contratação CMT, com respectiva aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa;

**Anexo 6: Despacho da Presidência da CMT**, com a solicitação de pesquisa de preços nos sítios oficiais, bem como a confirmação da disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com a eventual contratação;

**Anexo 7: Pesquisas de Preços** junto a Contratos com outras Prefeituras do interior do Estado do Pará, extraídos do site oficial do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA;

**Anexo 8: Mapa de Apuração de Preços**, assinado pelo Sr. Geizel Nascimento do Rozário, Agente de Contratação CMT;

**Anexo 9: Disponibilidade Orçamentária**, informada pela responsável do setor financeiro, a Sr.<sup>a</sup> Alcileia Oliveira do Nascimento, confirmando que há previsão orçamentária para cobrir as despesas com a eventual contratação, sendo anexada à respectiva dotação orçamentária:

**Dotação Orçamentária nº Exercício 2024**

**Atividade 2.001 - Manutenção da Câmara,**

**Classificação econômica 3.3.90.39.00**

**Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica.**

**Anexo 10: Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** em que o Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa (ordenador) declara que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO);

**Anexo 11: Termo de Autorização de Deflagração do Procedimento Licitatório**, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
CNPJ – 01.615.398/0001-33  
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

**Anexo 12:** Termo de Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório, assinado pelo Sr. Geizel Nascimento do Rozário, Agente de Contratação CMT;

**Anexo 13:** Minuta do Edital da Licitação Pública;

**Anexo 14:** Minuta do Contrato;

**Anexo 15:** Despacho PROJUR – CMT, solicitando análise e parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar. Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica.

**Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica.** Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC n. 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

**Assim, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, não competindo igualmente adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração. Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.**

## II. DA HIPÓTESE LEGAL

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador ordinário a incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/21.

É importante destacar, que a regulamentação para as licitações e contratações públicas foi inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como **Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA**.

Dessa forma, entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

### **III. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL**



*Parecer nº 002/2024*

*Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024*

*Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.*

O art. 19 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades no que concerne à administração de materiais, obras, e serviços, conforme abaixo:

**Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:**

**I instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;**

**II criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**

**III instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;**

**IV instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**

**V promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.**

Assim, percebe-se que é necessário que a fase (interna) de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

No caso em análise, verifica-se que a autoridade administrativa ainda não criou catálogo próprio de compras, serviços e obras, tampouco catálogo de minutas, optando por adotar as minutas utilizadas pelo poder executivo federal, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 19 da Lei 14.133/2021.

#### **IV. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

O regime jurídico licitatório instituído pela Lei 14.133/2021 exaltou a importância do planejamento elevando ao status de princípio licitatório ao lhe dar maior destaque na fase preparatória, conforme previsão no art. 5º.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

Nesse ponto, Marçal Justem Filho<sup>1</sup> assevera que o princípio do planejamento é:

**“[...] o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas [...]”.**

O planejamento inicia a fase preparatória do processo licitatório, cujo principal objetivo é alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, valendo-se de sua natureza procedimental e de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Riscos para identificar, prevenir e remediar eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas, a fim de se comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública.

Desta feita, para assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos, é essencial que se realize planejamento, posto ser nessa fase da instrução processual que serão definidas as especificações do objeto, bem como suas quantidades e preços praticados pelo mercado, subsidiando a decisão da Administração quanto a sua necessidade, o tempo, as soluções possíveis, os riscos envolvidos, os recursos financeiros disponíveis e as variáveis previsíveis.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

- I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**
- II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

*Parecer nº 002/2024*

*Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024*

*Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.*

**IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**

**V a elaboração do edital de licitação;**

**VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**

**VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;**

**VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**

**IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**

**X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;**

**XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.**

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 221, p. 128

O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. O planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021). Identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender a referida necessidade. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, com objetivo de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.





Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

## V. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E ENQUADRAMENTO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

O inciso VII do art. 12 da Lei 14.133/21 informa que a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual.

Embora a Lei n. 14.133/2021 mencione a possibilidade e não obrigatoriedade do ente federativo elaborar o **Plano de Contratações Anual - PCA**, sugiro que seja elaborado o instrumento de planejamento de contratações, em razão de atender ao princípio da eficiência da administração pública.

A equipe técnica deve apresentar justificativa para ausência do plano de contratação anual.

## VI. FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O mesmo diploma legal estabelece que a materialização da formalização da demanda se dá por meio de documento que apresente os elementos que justifiquem o pedido de contratação, suas especificações e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

Consta nos autos do processo administrativo o **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, com especificação do objeto, da necessidade da contratação, da descrição, quantitativos, informações sobre prazo e local de execução dos serviços, identificação do fiscal de contrato e prazo para pagamento, restando preenchidos os requisitos legais.

## VII. DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

O art. 8º da Lei 14.133/2021 dispõe que:

**“A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoas designadas pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

**permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”**

Nesse ponto, sabe-se que em muitos entes municipais há um número considerável de agentes públicos que não detém vínculo em provimento efetivo e em muitos casos não dispõem de servidores efetivos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, principalmente em atenção ao **princípio da Segregação de Funções** que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea de funções.

A Câmara Municipal de Tracuateua não possui servidores efetivos para atuarem como agente de contratação conforme disposição do art. 8º da Lei 14.133/2021.

Na intenção de regulamentar o referido dispositivo legal, o Governo Municipal fez editar o **Decreto de Nº 109/GP/PMT de 28 de Dezembro de 2023**, que dispõe sobre a regulamentação da lei federal Nº 14.133 de 2021 sobre licitações e contratos no âmbito do município de Tracuateua/Pa.

No tocante as exigências relativas ao Agente de Contratação, conforme prevê a norma federal, o Decreto Municipal, assim dispôs:

**(grifo nosso)**

Art. 52. A designação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante demonstração da satisfação dos requisitos para desempenho da função pelos agentes.

§ 1º O ato de designação publicado em veículo oficial deverá ser juntado aos autos dos processos licitatórios ou das contratações diretas na fase preparatória da contratação.

§ 2º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 3º Caberá ao Agente de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei, conforme encaminhado pelas Secretarias Municipais.

§ 4º O Agente de Contratação, os pregoeiros, assim como os membros da Comissão de Contratação,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

poderão ser servidores, preferencialmente, efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Administração Pública, observados os prazos, conforme disposto no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 5º O Agente de Contratação, os pregoeiros e a Comissão de Contratação contra...

Assim, com base na técnica de repartição vertical de competência, o inciso XXVII do art. 22 da CRFB preconiza que caberá à União definir as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, permitindo, por outro lado, aos demais entes federativos legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades, o que foi observado pelo Município de Tracuateua ao regulamentar, via Decreto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos.

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

[...]

**XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1o, III.**

Se, por um lado, compete à União definir as normas gerais sobre o tema, por outro, é permitido aos demais entes federativos legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades. Logo, apenas as normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante.

Com vistas a cumprir o papel de definir as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, a União editou, para o regime da Administração direta, autárquica e fundacional, a Lei nº 14.133/2021 (em substituição à Lei nº 8.666/1993), e, para o regime das empresas estatais, a Lei nº 13.303/2016.

Com base na jurisprudência do STF e em manifestações contidas em estudos especializados ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, temos que a despeito da redação do caput do seu art. 1º, a Lei nº 14.133/2021 dispõe não só sobre “normas gerais”, em atendimento ao art. 22, XXVII, da CF, mas, também,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

sobre “normas específicas”, sendo estas aplicáveis apenas no âmbito da Administração Pública Federal.

Na NLLC, normas gerais seriam: princípios e as diretrizes gerais estabelecidas nos arts. 1º a 5º e 11; definição das modalidades de licitação, tendo em vista expressa previsão no inciso XXVII do art. 22 da CF; estabelecimento dos tipos de licitação (critérios de julgamento) no art. 33; critérios de preferência e de tratamento diferenciado prevista no art. 60; requisitos máximos de habilitação fixadas nos arts. 66 a 69; garantia de qualquer cidadão em impugnar o ato convocatório e solicitar esclarecimentos (art. 164); previsão dos atos decisórios passíveis de interposição de recurso administrativo contida no inciso I do art. 165; prazos mínimos para a interposição dos recursos; taxatividade dos casos de dispensa de licitação (art. 75).

Assim, as questões atinentes à regulamentação dos procedimentos licitatórios, desde que preservem os princípios, as diretrizes, a estrutura substancial do procedimento e o núcleo essencial dos requisitos de participação e direitos dos licitantes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 poderão ser normatizados de maneira específica pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, naquilo que lhes for peculiar.

A NLL possui um capítulo próprio aos agentes públicos (Capítulo IV do Título I), estabelecendo, no art. 7º, requisitos gerais a serem observados na designação dos “*agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei*”.

O art. 7º trata, de forma genérica, dos agentes públicos que irão atuar nos procedimentos administrativos de contratação, em todas as suas fases: preparatória, externa e contratual.

Além dos requisitos gerais fixados nos incisos I a III do art. 7º, o *caput* do art. 8º estabelece uma exigência adicional para a designação do “agente de contratação”: ser servidor efetivo.

Nesse ponto, é preciso questionar: o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º da NLL possuem envergadura de norma geral ou de norma específica?

Doutrinadores de renome se posicionam que tais requisitos, em especial quanto ao caráter efetivo do provimento do servidor, trata-se de norma específica, sendo aplicável, de antemão, apenas no âmbito da União, admitindo-se, por conseguinte, previsão distinta na legislação de Estados e Municípios, por versar



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

sobre matéria correlata à organização interna de pessoal e gestão administrativa dos entes federados, além de não integrar, substancialmente, a compreensão do “processo de licitação pública” propriamente dito – conforme dicção do art. 37, XXI, da CRFB.

Para Ronny Charles Lopes de Torres:

**“ao ultrapassar a condição de diretriz, orientando pela preferência, o artigo 8º define uma regra cogente, que impõe submissão. Com essa característica, tal disciplinamento claramente se reveste da condição de norma materialmente específica, não vinculando Estados, Municípios e o Distrito Federal, mas apenas órgãos e entidades federais”** (in *Leis de Licitações Públicas comentadas*. 12 ed. Salvador: Jus Podivm, 2021, p. 105).

De acordo com a expressão utilizada no art. 22, XVII, da CRFB, a União possui competência para editar “normas gerais de licitação e contratação”, o que não pode abarcar, necessariamente, todos os aspectos acessórios e indiretos envolvendo a dinâmica do processo de contratação, chegando, inclusive, a afetar questões internas de organização administrativa de todos os órgãos e entidades.

Sob a ótica constitucional, não se pode compreender os requisitos do art. 7º e do art. 8º da NLL como de caráter “geral”, sob pena de sufocamento legislativo dos Estados e Municípios e, conseqüentemente, da mitigação da autonomia administrativa de tais entes federados.

Sob esse entendimento o ente assessorado utilizou os termos do Decreto municipal que regulamenta os requisitos para designação do agente de contratação, no âmbito do poder executivo municipal de Tracuateua/PA.

Por não possuir servidor ocupante de cargo em provimento efetivo para exercer a função de agente de contratação, aliado a sua autonomia administrativa, o ente legislativo designou como agente de contratação, um servidor ocupante de cargo em comissão.

## **VIII. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

*Parecer nº 002/2024*

*Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024*

*Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.*

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, de acordo com o art. 6º, XX da Lei n. 14.133/2021, é um “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Cumpra ao ETP evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e será elaborado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Pode-se observar que os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documentos extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio ente assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º da Lei 14.133/2021.

No caso concreto, a administração elaborou o ETP de modo contemplar as exigências legais e normativas com a descrição da necessidade, requisitos para contratação, estimativa de quantidades para contratação, levantamento do mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução, justificativa da escolha da solução, justificativa para parcelamento, descrição de possíveis impactos ambientais, providências prévias ao contrato e viabilidade da contratação.

Logo, o ETP cumpre os elementos obrigatórios constantes nos §1º e 2º do art. 18 da NLLC, sendo conveniente ressaltar aspectos relativos a alguns pontos especificados abaixo.

Primeiro, uma vez identificada a necessidade administrativa (locação de veículos), o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender à necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da





*Parecer nº 002/2024*

*Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024*

*Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.*

necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

Em vista do exposto, a equipe técnica informou que o diante da real necessidade na obtenção dos produtos objeto do estudo é recomendável a realização de pregão eletrônico para obtenção de maior vantajosidade, não tendo justificado a ausência de outras soluções no mercado. Recomenda-se que o faça para a segurança quanto a tomada de decisão mais adequada à necessidade administrativa.

Quanto a análise de riscos, temos que é uma atividade de planejamento na qual se avalia a probabilidade de um evento acontecer e impactar negativa ou positivamente os objetivos da Administração.

No presente caso, foi juntado ao processo administrativo matriz de gerenciamento de riscos, o que atende ao art. 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021.

## **IX. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Sob a regência do art. 6º, incisos XXIII e XXV da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência passou a ser o documento exigido nas contratações para compras e serviços, excepcionando obras e serviços de engenharia.

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Em linhas gerais, ressalte-se que o Termo de Referência é o documento elaborado na etapa do planejamento da fase preliminar da licitação ou da contratação direta que, em regra, reunirá informações que possibilitará ao gestor a avaliação de viabilidade - técnica e econômica - da futura contratação pública para compras de bens e/ou prestação de serviço, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

Em atendimento ao art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021, o termo de referência constante no processo administrativo, elaborado pela equipe técnica, apresenta: a) definição do objeto; b) necessidade da



*Parecer nº 002/2024*

*Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024*

*Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.*

contratação; c) descrição da solução; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto; f) modelo de gestão do contrato e fiscalização do contrato; g) forma de pagamento; h) regime de execução e habilitação; i) estimativa do valor da contratação; j) adequação orçamentária. Portanto, cumpre os requisitos legais.

## **X. ESTIMATIVA DE DESPESA**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a estimativa de despesa para as contratações de serviços em geral deverá ser calculada nos moldes do art. 23, que trata da realização de estimativa de preços nos processos licitatórios.

Segundo o referido dispositivo, o valor estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, em uma comparação com os preços constantes de bancos de dados públicos, levando-se em conta as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades locais.

Consta nos autos, realização de estimativa do valor da contratação, com base na consulta em banco de dados de plataformas de pesquisa de preços de Contratos extraídos do Mural de Licitações do TCM-PA, logo com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei 14.133/2021.

## **XI. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

**Lei nº 8.429, de 1992**

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial,**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

**desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

(...)

**IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

(...)

**Lei nº 14.133, de 2021**

**Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.**

Com efeito, a Administração Pública não poderá realizar nenhuma licitação nem celebrar contrato sem a demonstração da disponibilidade dos recursos, o que precisará estar documentalmente formalizado nos autos do processo.

Consta no termo de referência e em despacho exarado pelo setor financeiro que a despesa com a contratação será consignada na funcional programática e categoria econômica da despesa:

**Dotação Orçamentária nº Exercício 2024**  
**Atividade 2.001 - Manutenção da Câmara,**  
**Classificação econômica 3.3.90.39.00**  
**Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica.**

## **XII. DA NATUREZA COMUM DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:



Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

(...)

**XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

(...)

No caso, foi estabelecido que se trata de bem comum através da descrição do objeto.

### **XIII. DA MINUTA DO EDITAL**

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, os quais constam no caso em análise, quais sejam:

- a) objeto da licitação: fornecimento de combustível (gasolina e diesel);
- b) regras relativas à PARTICIPAÇÃO: previsão no item 2; c) do JULGAMENTO: item 6; d) da HABILITAÇÃO: item 7; e) DOS RECURSOS: item 8; f) DAS INFRAÇÕES: item 9; DO REAJUSTE, DA FISCALIZAÇÃO, GESTÃO CONTRATO, ENTREGA DO OBJETO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO estão previstas no ETP e Termo de referência, documentos anexos e integrantes do edital.

Portanto, não há apontamentos a fazer.

### **XIV. DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS.**

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, quando participantes de processo licitatório para eventuais contratações públicas de bens, serviços e obras, aplicável também a cooperativas equiparadas.



Parecer nº 002/2024

Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024

Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

O referido benefício está contemplado no edital, no item 4 – PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.

## **XV. CLÁUSULA COM ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, COM DATA-BASE VINCULADA À DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO**

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso concreto, a minuta do contrato estabelece na CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE sobre não incidência de reajuste no prazo de um ano contado da data do orçamento.

## **XVI. MINUTA DO TERMO DE CONTRATO**

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, razão pela qual nada temos a ponderar.

## **XVII. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Procuradoria Jurídica **opina pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, sendo possível a deflagração da fase externa da licitação**, desde que cumprido o ponto elencado no item **V. identificação da necessidade e enquadramento do plano anual de contratação**.

Somente após o acatamento da recomendação emitida ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ – 01.615.398/0001-33**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT**

*Parecer nº 002/2024*

*Ref. Proc.Lic.: 220201/2024 Pregão Eletrônico n. 001/ CMT/2024*

*Objeto: Abertura de Processo Licitatório para eventual Contratação de prestador de serviços de locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.*

necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria Jurídica.

Importante reforçar que esta Procuradoria Jurídica se atém tão somente a questões relativas à regularidade da proposta em questão, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a atos e prazos essenciais.

Ademais, **faz-se necessário aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa.**

Por derradeiro, recomenda-se o seguinte encaminhamento, para fins de tramitação e deliberação:

- a) Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, para apreciação e deliberação acerca dos termos do presente Parecer Jurídico e, em caso de homologação, que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao setor de **Planejamento das Licitações**, por ser a área finalística responsável pela propositura.

**É o parecer, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.**

Tracuateua, 28 de fevereiro de 2024

---

***Vinícius da Silva Sousa***  
***Procurador Jurídico***  
Port.: Nº 02/2024 - CMT  
Câmara Municipal de Tracuateua/PA